

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025
CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **LONDON CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM CONTRATOS PÚBLICOS LTDA**, CNPJ 48.518.035/0001-43, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, alusivos ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025, CREDENCIAMENTO 002/2025** cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para integrar o cadastro de prestadoras de serviços técnicos especializados para serviços de assessoria e consultoria em saúde, convênios, educação, assistência social, tributária e fiscal, técnica em licitações, administrativa para câmaras municipais e prefeituras, e na área de controle interno, que atendam os correspondentes requisitos mínimos estabelecidos, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.

A Recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou, nos seguintes termos:

*"A empresa **apresentou a documentação de habilitação com a certidão federal vencida em 26.02.2016**, habilitação jurídica, as certidões fiscais municipal e estadual, social e trabalhista, válidas.*

*Quanto à documentação de qualificação técnica, apresentou Atestado de Capacidade técnica da empresa Leite & Schneider Engenharia Ltda e BF Shows - Sports & Entertainmet Ltda, ambos na área de licitações públicas. Apresentou Diploma com formação em Direito, apresentou conclusão no Curso de Pós-Graduação em Licitações Públicas, apresentou certificados de capacitações em licitações com base na Lei nº14.1333/2021 e **deixou de apresentar certificados em licitações com base na Lei nº8.666/93 de no mínimo 50 horas.***

Portanto, a Comissão entende que a empresa **LONDON CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM CONTRATOS PÚBLICOS LTDA**, CNPJ48.518.035/0001-43, não cumpriu as exigências de habilitação podendo ser credenciada em outra oportunidade."- GRIFAMOS.

Como se vê, as exigências do edital são claras e não se demonstram excessivas.

A Recorrente protocolou envelope na sede do CODANORTE, no dia 26 de março de 2026, às 12h26min, quando a CND Federal já se encontrava vencida, desde o dia 26 de fevereiro de 2026.

Porém, a Recorrente alega em suas razões, que "é Microempresa (ME) e apresentou toda a documentação de regularidade fiscal exigida, conforme reconhecido na própria Ata de julgamento — fazendo jus, por isso, ao tratamento diferenciado estabelecido pelos arts. 42 a 49 da LC 123/2006".

Ocorre que, a inabilitação se deu não somente pelo fato de ter apresentado CND Federal vencida, mas também por não ter cumprido as exigências quanto à capacidade técnica, uma vez que, não apresentou certificados ou qualquer outro documento que comprovasse capacidade técnica em licitações com base na Lei 8.666/93 de no mínimo 50 horas.

A Recorrente alega que "a Lei nº 8.666/1993 foi expressamente revogada pelo art. 193 da Lei nº 14.133/2021, com eficácia plena desde 30 de dezembro de 2023. Desde essa data, nenhuma entidade formadora — escola de governo, associação profissional, instituição de ensino ou entidade de capacitação — mais emite certificados referenciados à "Lei nº 8.666/93", pois o diploma legal simplesmente não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro".

As alegações da Recorrente não tem fundamento, uma vez que, como lançado no parecer da assessoria jurídica, a Lei 14.133/2021, prevê:

"Isso porque, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada em 30 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21, até a presente data existem contratos em que a legislação aplicável é a Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, tem-se o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta

Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Até o dia 29 de dezembro de 2023, a Administração Pública poderia realizar licitações com fundamento na revogada Lei nº 8.666/1993, das quais se originariam contratos em que durante toda a sua vigência seria esta a lei aplicável.

Nesse contexto, a título exemplificativo, os contratos que tratam de prestação de serviços continuados, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, podem durar até 5 (cinco) anos, ou seja, 60 meses, motivo pelo qual é perfeitamente possível a existência de contratos com fundamento nesta Lei, mesmo após a sua revogação.

Assim, uma vez que a Recorrente não se atentou a essas disposições constantes da Lei nº 14.133/21, as quais foram observadas pela Administração para a exigência de documentos de qualificação técnica, torna-se necessária a comprovação da qualificação técnica exigida com base na Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a existência de contratos vigentes em que esta lei é aplicada."

Portanto, embora não seja possível formalizar novos procedimentos licitatórios aplicando a Lei 8.666/93, é necessário que seja observado o que prevê o parágrafo único do artigo 191 da Lei 14.133/2021, que reconhece que os contratos originados da Lei 8.666/93, deverão ser regidos por essa legislação durante toda a sua vigência.

Dessa forma, a Recorrente deixou de cumprir exigência imposta no Edital, e por esse motivo foi declarada INABILITADA.

Assim, a aplicação do que prevê o §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, seria inócuo, pois a apresentação da CND Federal vencida não foi o único motivo da inabilitação.

De outro giro, a Agente de Contratação efetuou pesquisa do CNPJ da Recorrente, no site da Receita Federal, no dia 30 de julho de 2026, e recebeu a seguinte mensagem:

"As informações disponíveis na Receita Federal sobre o contribuinte 48.518.035/0001-43 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.

Ou seja, apesar do lapso temporal, a Recorrente não demonstrou interesse e atualizar sua CND Federal, sendo certo que, mesmo que o prazo indicado no §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, tivesse sido deferido, a Recorrente não teria cumprido a previsão legal.

Quanto à qualificação técnica deficiente, em momento algum a Recorrente apresentou questionamento, pedido de esclarecimento ou impugnação à exigência de apresentação de certificados em licitações com base na Lei

8.666/93 de no mínimo 50 horas, e portanto, não é possível excluir essa exigência do edital, por não existir motivação técnica ou jurídica.

Assim, julgo totalmente desprovido o Recurso apresentado pela empresa **LONDON CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM CONTRATOS PÚBLICOS LTDA**, CNPJ 48.518.035/0001-43, acolhendo em sua íntegra o parecer da assessoria jurídica, independente de transcrição, e mantendo a decisão da Comissão de Contratação, sem nenhuma reforma.

Publique-se,

Cumpra-se.

Montes Claros/MG, 03 de agosto de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE.